



Disponibilizado no D.E.: 29/01/2024  
Prazo do edital: 31/01/2024  
Prazo de citação/intimação: 14/02/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5038561-90.2023.8.24.0023/SC**

**AUTOR: WG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA**

**EDITAL Nº 310054019803**

**EDITAL DO ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/2005 - COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

**GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, Administradora Judicial** da Recuperação Judicial de WG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por meio de seu administrador, Agenor Daufenbach Junior, vem, na forma do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, por ordem da Dr. LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito, tornar pública a **RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL** no processo de Recuperação Judicial nº 5038561-90.2023.8.24.0023 - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital.

Informa ainda, que estará disponível para prestar esclarecimentos sobre o presente edital aos interessados, em seus escritórios situados na Rua Rui Barbosa, nº 149, salas 405/406, Centro, CEP 88.801-120, Criciúma/SC, telefones (48) 3433-8525 e 3433-8982 e Rua Abdon Batista, nº 121, sala 1004, Centro, CEP 89.201-010, Joinville/SC, telefone (47) 3028-8525, de segunda a sexta, no horário das 8:00h as 12:00h e das 13h:30min as 18h, ou pelos telefones (48) 3433-8982 e (48) 3433-8525 e, ainda, pelo site [www.gladiusconsultoria.com.br](http://www.gladiusconsultoria.com.br).

**Relação de Credores de WG Terceirização e Serviços Ltda:**

**CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS (NOME – CPF/CNPJ – VALOR):** ADA MARIA BARRETO DE SOUZA - \*\*\*.594.579-\*\* - R\$ 7.574,24; ADRIANA LEMSER DIAS - \*\*\*.585.629-\*\* - R\$ 1.895,81; ALCINO GABRIEL - \*\*\*.907.459-\*\* - R\$ 9.929,76; ANDREIA NAZARE CORREIA - \*\*\*.245.649-\*\* - R\$ 3.022,35; ANDRYELE WASSERBERG DE SOUZA - \*\*\*.846.499-\*\* - R\$ 3.657,10; ANGELA CARPES ROCHA - \*\*\*.083.909-\*\* - R\$ 1.938,61; ARYEL FARINA - \*\*\*.729.349-\*\* - R\$ 11.279,96; ASABADESC - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A - \*.175.717/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 39.573,36; ATILA HENRIQUE DE SOUZA MARI - \*\*\*.331.289-\*\* - R\$ 405,37; BEATRIZ MARTINS - \*\*\*.568.309-\*\* - R\$ 7.393,28; BRUNA GABRIELA GOULART - \*\*\*.654.489-\*\* - R\$ 9.957,52; CAMILA ELOISA SANT ANNA - \*\*\*.013.329-\*\* - R\$ 832,23; CARLA BARRETO ALMEIDA - \*\*\*.299.159-\*\* - R\$ 3.063,23; DANIELE DOS ANJOS DA PAIXÃO - \*\*\*.707.829-\*\* - R\$ 6.794,89; DARA MARILENE DE SOUZA GARCIA - \*\*\*.141.009-\*\* - R\$ 9.931,48; DAVID DOS SANTOS BURGA - \*\*\*.908.462-\*\* - R\$ 1.026,06; EDGAR DA SILVA - \*\*\*.246.879-\*\* - R\$ 4.400,00; EDRA STRAPAZZON DA COSTA - \*\*\*.753.879-\*\* - R\$ 1.951,46; EMILY CAROLINE SOARES HARDT - \*\*\*.693.219-\*\* - R\$ 1.751,15; FABIANA VIEIRA DO NASCIMENTO - \*\*\*.149.350-\*\* -



Disponibilizado no D.E.: 29/01/2024  
Prazo do edital: 31/01/2024  
Prazo de citação/intimação: 14/02/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

R\$ 14.613,17; FELIPE BONIN WOLF - \*\*\*.761.319-\*\* - R\$ 1.151,79; FELIPE DA COSTA BUENO LOCHE - \*\*\*.436.239-\*\* - R\$ 5.313,84; GABRIEL DAVI CELESTE - \*\*\*.263.199-\*\* - R\$ 2.509,34; GABRIELA DE RAMOS KNECHT - \*\*\*.333.059-\*\* - R\$ 15.000,00; GIANA BENETTI - \*\*\*.039.659- \*\* - R\$ 4.078,72; GREICE MARLENE - \*\*\*.675.470-\*\* - R\$ 8.800,00; JANICE M. GUIMARES VIEIRA - \*\*\*.928.329-\*\* - R\$ 3.731,58; JESSICA DE OLIVEIRA GUESSER - \*\*\*.745.229-\*\* - R\$ 9.042,29; JESSICA SILVEIRA DE VASCONCELOS - \*\*\*.745.950-\*\* - R\$ 7.171,91; JHELITTY CRISTINA ZANANDREA - \*\*\*.953.689-\*\* - R\$ 2.519,63; JULIA CRISTOFOLINI SCHNEIDER - \*\*\*.140.469-\*\* - R\$ 1.897,33; KEILENE SARAIVA DE SOUSA - \*\*\*.297.943-\*\* - R\$ 5.549,28; KELLI CRISTINA DA SILVA MACHADO - \*\*\*.570.589-\*\* - R\$ 6.864,39; KRISTOPHER MARTINS PRADO - \*\*\*.800.198-\*\* - R\$ 14.951,93; LARISSA LEIER - \*\*\*.634.279-\*\* - R\$ 6.877,93; LEANDRO BORBA CARREIRO - \*\*\*.428.259-\*\* - R\$ 4.889,25; LEONARDO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA - \*\*\*.151.652-\*\* - R\$ 398,70; LEONARDO JOSE DE OLIVEIRA - \*\*\*.727.959-\*\* - R\$ 1.274,23; LUCAS CERCHIARO - \*\*\*.686.488-\*\* - R\$ 2.288,29; NATANE DUARTE SILVEIRA - \*\*\*.466.709-\*\* - R\$ 3.763,50; PABLO MINGOTI - \*\*\*.260.179-\*\* - R\$ 9.942,31; RENZO RODRIGO CIPRIANO - \*\*\*.401.119-\*\* - R\$ 5.750,00; RICARDO ANTONIO RIBEIRO - \*\*\*.700.229-\*\* - R\$ 10.052,84; ROBSON VERMOHLEN - \*\*\*.544.359-\*\* - R\$ 996,62; SABRINA CARVALHO DE CASTRO - \*\*\*.217.509-\*\* - R\$ 5.375,99; SERGIO MAURILO DOS SANTOS - \*\*\*.370.309-\*\* - R\$ 13.764,51; STELA MARI SILVA - \*\*\*.096.009-\*\* - R\$ 3.486,03; STEPHANI KEROLLIYN COSTA - \*\*\*.902.969-\*\* - R\$ 4.315,06; SUELEN MARCELENE DA ROSA - \*\*\*.119.969-\*\* - R\$ 11.061,52; TATIANE JANAINA SIMÕES - \*\*\*.065.418-\*\* - R\$ 5.201,76; THAISE GRASIELE DA CRUZ BECKER PORTELLA - \*\*\*.789.079-\*\* - R\$ 777,15; TIAGO MAIA MOGNON - \*\*\*.648.151-\*\* - R\$ 49,57; VERA LUCIA ANTUNES - \*\*\*.920.199-\*\* - R\$ 9.168,75; VILMAR ANTONIO TEODOSIO - \*\*\*.306.159-\*\* - R\$ 254,59; VITORIA BIASOTTO COELHO - \*\*\*.868.088-\*\* - R\$ 828,70; YASMIN KELLY GOLVIM CABRAL - \*\*\*.388.259-\*\* - R\$ 5.340,25. **TOTAL EM CRÉDITOS TRABALHISTAS: R\$ 335.430,61.**

**CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (NOME - CNPJ - VALOR):**  
BADESC - \*\*.937.293/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 413.041,53; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - \*\*.360.305/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 268.556,69; CONSTRUCOLOR PALHOCA - \*\*.515.624/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 865,27; ITAU UNIBANCO S.A - \*\*.701.190/\*\*\*\*-\*\* - R\$ 16.413,20. **TOTAL EM CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 698.876,69.**

**Decisão de evento 273:** Publicado o edital do plano de recuperação judicial (evento 245), foram apresentadas duas objeções (eventos 254 e 258). Findado o prazo, restou certificado nos autos (evento 266).

No evento 250, o administrador judicial veio aos autos apresentar a sua relação de credores, e no evento 264, pedido de diligências a recuperanda.

A recuperanda, no evento 269, requereu a prorrogação do *stay period*, pleito este que foi analisado no auxiliar do juízo, no evento 272.

Com isso, vieram os autos conclusos.

**I – Convocação da Assembleia Geral de Credores**

Apresentado plano de recuperação judicial e havendo objeção a ele, necessário se faz a



Disponibilizado no D.E.: 29/01/2024  
Prazo do edital: 31/01/2024  
Prazo de citação/intimação: 14/02/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

convocação de assembleia geral de credores, nos termos dos artigos 36 e 56, *caput*, ambos da Lei n. 11.101/05:

Art. 56. **Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.**

Inicialmente, quanto ao voto de abstenção na assembleia geral de credores, esclareço que a Lei n. 11.101/05 é omissa sobre essa questão, de modo que, por analogia (art. 4º da LINDB), aplica-se o disposto no artigo 129 da Lei das Sociedades Anônimas, *in verbis*: "As deliberações da assembleia geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco." Aplica-se, ainda, o disposto no artigo 111 do Código Civil, o qual preceitua "O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa"

Nesse sentido encontra-se na jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO EMPRESARIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CREDORES REUNIDOS EM ASSEMBLEIA GERAL. APROVAÇÃO PELA GRANDE MAIORIA. SOBERANIA. CARÁTER NEGOCIAL DA PROPOSTA. EXAME DE LEGALIDADE. CLÁUSULAS IMPUGNADAS. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES JUSTIFICADA. PREVISÃO DE PERCENTUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS VÁLIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Plano de recuperação judicial. Grupo empresarial composto por dez empresas. Homologação judicial após aprovação pela maioria dos credores reunidos em Assembleia especialmente designada para tal fim. Controle de legalidade, boa-fé e ordem pública. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal. Caráter negocial da proposta. Credores vinculados ao processo de recuperação judicial. Destinatários do plano. Soberania. Plano aprovado pela grande maioria dos credores reunidos em Assembleia Geral realizada para esse fim. **Aprovação pela maioria, desnecessária a aprovação dos credores trabalhistas, não atingidos pelo plano. Quórum computado corretamente. Os credores aptos que se abstiveram de votar não manifestaram sua vontade e, assim, não são considerados no quórum final de votação.** Criação de subclasses. Ausência de ilegalidade. Precedentes do Tribunal. Juros remuneratórios de 1% a.a. Validade. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026189-25.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/10/2016; Data de Registro: **01/12/2016**)

Logo, o credor apto que se abstém de votar na assembleia geral de credores, tem o mesmo efeito do que vota em branco, **de maneira que seu voto não será computado ao final.**

No tocante ao ato, tendo em vista as orientações aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação 63 de 31 de março de 2020, **faculto a possibilidade de que a Assembleia Geral de Credores seja realizada de forma virtual.**

Ressalto que os credores, por serem os maiores interessados na célere realização da AGC, devem também buscar meios de a ela comparecer, qualquer que seja a modalidade, assim estabelecida data e horário.

Feitas essas considerações, recebo as objeções ao plano de recuperação judicial apresentadas nos eventos 254 e 258 e determino a instauração da assembleia geral de credores.

**II – Lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial**

Verifica-se ainda, que o administrador judicial apresentou nos autos a sua relação de credores



Disponibilizado no D.E.: 29/01/2024  
Prazo do edital: 31/01/2024  
Prazo de citação/intimação: 14/02/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

(evento 250), oportunidade ainda que noticiou possível ocorrência de crime falimentar. Assim, em cumprimento ao artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, determino a imediata publicação da relação de credores, constando expressamente que no prazo de 10 (dez) dias, poderão ser apresentadas impugnações contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, situação que deverá ser feita em autos apartados, nos termos do que estabelece o art. 8º e parágrafo único da lei 11.101/2005.

Qualquer pleito dessa natureza realizado nos autos da recuperação judicial deverá ser excluído mediante a intimação do credor, por seu procurador, para as providências da lei e as estabelecidas nessa decisão.

Certifique-se eventual decurso de prazo.

**III – Prorrogação do *stay period***

Pleiteia a recuperanda, prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções que tramitam em seu desfavor, o chamado *stay period* (evento 269).

Alegou que o “a prática forense no âmbito da via recuperacional demonstrou ser impraticável o cumprimento de todos os atos dentro dos 180 dias iniciais, seja pela recuperanda, pelos credores ou até mesmo pelo Administrador Judicial, havendo uma necessária mitigação de tal exigência disposta na Lei de regência (art. 6, §4º da LRF), visando sempre os princípios da preservação da empresa e continuidade da atividade empresarial, expostos no art. 47, da LRF. 05. Portanto, verifica-se que o *stay period* inicialmente deferido na presente demanda e que encerra nos próximos dias, não se revelou efetivo, sendo necessária a sua prorrogação, conforme autoriza o artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101, com a alteração ocorrida pela Lei 14.112/2020”. (Evento 269, PET1, pág. 2).

Sobre o pedido, manifestou-se o administrador judicial no evento 272, que fundamentou seu posicionamento de que “não é possível imputar nenhum comportamento desidioso à empresa recuperanda, de modo que o processo de recuperação judicial vem tramitando de modo regular. Portanto, apesar da prorrogação do prazo do “*stay period*” ser especialíssima e dever ser aplicada somente em circunstâncias excepcionais e motivadas, ao nosso sentir, adequa-se ao caso dos autos” (Evento 272, PET1, pág. 3).

Pois bem. Verifica-se que a nova redação dada ao artigo 6º, §4º da lei 11.101/2005, com a promulgação da lei 14.112/2020, autoriza a prorrogação do *stay period*:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).*

Sabe-se que no âmbito do juízo recuperacional, vigora o princípio da preservação da empresa, mantendo a fonte de geração de emprego e renda. Além disso, considera-se que o objetivo da recuperação judicial deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social.

Nesse sentido é o entendimento do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

*(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses*



Disponibilizado no D.E.: 29/01/2024  
Prazo do edital: 31/01/2024  
Prazo de citação/intimação: 14/02/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232)*

Portanto, a prioridade agora é manter a atividade empresarial, que é princípio básico da lei, similar aos termos estabelecidos no art. 47 da lei 11.101/2005:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Nessa linha, indiscutível que a prorrogação do *stay period* se mostra essencial para consecução de finalidade e manutenção da atividade empresarial, levando em consideração o histórico da recuperanda, há de se reconhecer a possibilidade de sua prorrogação.

Além disso, é certo que o deferimento do pedido nos termos do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração dos requisitos previstos no próprio dispositivo de lei, que estabelece:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

José Miguel Garcia Medina, comentando referido dispositivo legal, esclarece:

*A medida a ser concedida será adequada à proteção e realização do direito frente ao pedido. Para se deliberar entre uma medida conservativa "leve" ou "menos agressiva à esfera jurídica do réu e uma medida antecipatória (ou no extremo, antecipatória e irreversível) deve-se levar em consideração a importância do bem jurídico a ser protegido (em favor do autor) frente ao bem defendido pelo réu. Esse item é considerado tanto ao início da operação tendente a averiguar se os pressupostos encontram-se ou não presentes como ao final, ao se "fechar" tal justificação, a fim e se conceder a medida. (Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 5ª ed. ver., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, Página 508)*

Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

*A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).*

Portanto, os fatos cotejados demonstram a necessidade do deferimento do pedido, já que conduta diversa, culminaria em maior prejuízo.

Assim, defiro o pedido de evento 269 de modo a prorrogar o prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da lei 11.101/2005 por 180 (cento e oitenta dias) ou até decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro.

**Diante de todo o exposto:**



Disponibilizado no D.E.: 29/01/2024  
Prazo do edital: 31/01/2024  
Prazo de citação/intimação: 14/02/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

I – Convocação da Assembleia Geral de Credores

a) determino a instauração de **assembleia geral de credores**, sob a presidência da administradora judicial (art. 37, caput da Lei n. 11.101/05), **que poderá ser realizada por meio virtual**, postergando a definição de data e horário para após a manifestação do Sr. Administrador Judicial, o qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias;

b) Desde logo, anoto que caberá ao sr. administrador judicial tomar todas as medidas prévias necessárias à realização e organização da assembleia.

c) Além disso, não é demais ressaltar que "as despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor [...]" (art. 36, § 3º da Lei n. 11.101/05).

d) Com o retorno do administrador judicial e sem necessidade de nova conclusão, publique-se o edital de convocação para a assembleia no Diário da Justiça, se respeitado o art. 36 e inciso I da lei 11.101/2005, contendo: **a)** a forma de realização, data e hora da assembleia em primeira e segunda convocações; **b) a ordem do dia:** instalação da assembleia geral de credores – AGC; 1-designação de 1 um(a) secretário(a), a escolha da administradora judicial, dentre os credores presentes; 2-aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação apresentado pela(s) recuperanda(s); 3-constituição de comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição; 4- qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; **c) o local onde os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia (evento 385 dos autos)**, bem como no escritório profissional da administradora judicial. Caso contrário, voltem os autos conclusos para análise.

e) **Intimem-se todos os advogados habilitados neste processo e aqueles que figuram nas impugnações e eventuais outros incidentes deflagrados neste feito** (para viabilizar essa medida, autorizo o cartório a cadastrar neste feito as partes dos referidos incidentes na condição de terceiros interessados) **quanto a convocação de assembleia e sob a possibilidade de realizá-la por meio virtual, oportunizando-os a se prepararem para o ato.**

f) O mencionado edital também deverá ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias" (art. 36 da Lei n. 11.101/05);

g) O devedor, por seu turno, deverá afixar, de forma ostensiva, cópia do aviso de convocação da assembleia em sua sede e filiais (art. 36, § 1º, da Lei n. 11.101/05).

h) Saliento que os credores poderão ser representados "(...) na assembleia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou indicação das folhas nos autos do processo em que se encontre o documento" (art. 37, §4º da Lei n. 11.101/05. Assim sendo, em caso de **voto por mandatário**, os credores deverão apresentar a **Procuração com poderes específicos para votação na assembleia geral de credores**, bem como contrato social ou estatuto atualizado e original ou cópia, apenas em caso de pessoa jurídica, onde conste o nome do responsável legal para outorgar poderes ao mandatário. Em caso de **voto por representação legal**, os credores deverão apresentar o Contrato Social ou Estatuto atualizado e original ou cópia, apenas em caso de pessoa jurídica, onde conste o nome do responsável legal para exercer o direito de voto. Os documentos solicitados acima ou, quando menos, a indicação das folhas em que se encontrem os documentos juntados aos autos, serão apresentados diretamente à administradora judicial, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de



Disponibilizado no D.E.: 29/01/2024  
Prazo do edital: 31/01/2024  
Prazo de citação/intimação: 14/02/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

convocação (art. 37, §4º da Lei n. 11.101/05, por correio ou por remessa eletrônica no e-mail **contato@administradorjudicial.adv.br**;

i) Os "(...)sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia" (art.37, §5º da Lei n. 11.101/05), desde que apresente, por correio ou por remessa eletrônica, no e-mail **contato@administradorjudicial.adv.br**, ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles" (art. 37, §6º da Lei n. 11.101/05);

j) Os votos de abstenção não serão computados ao final.

k) Dê-se ciência ao Ministério Público.

**II – Lista de credores do Administrador judicial**

l) Publique-se, em cumprimento ao artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (evento 157), constando expressamente que no prazo de 10 (dez) dias, poderão ser apresentadas impugnações contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, situação que deverá ser feita em autos apartados, nos termos do que estabelece o art. 8º e parágrafo único da lei 11.101/2005.

l.1) Qualquer pleito dessa natureza realizado nos autos da recuperação judicial deverá ser excluído mediante a intimação do credor, por seu procurador, para as providências da lei e as estabelecidas nessa decisão.

l.2) Certifique-se eventual decurso de prazo.

**III – Prorrogação do *stay period***

m) Defiro o pedido de evento 269 de modo a prorrogar o prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da lei 11.101/2005 por 180 (cento e oitenta) dias ou até decisão que a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro.

**No mais:**

n) Dê-se vista ao Ministério Público a respeito da petição de evento 250 em que noticia a possível ocorrência de crime falimentar;

o) Defiro o pedido de evento 259. Ao cartório para proceder com as anotações de praxe;

p) Defiro os pleitos de evento 264 e, por conta disso, determino a recuperanda, que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o contrato ou escritura de venda do imóvel e comprove o valor recebido com o negócio jurídico, visto que os valores indicados no extrato bancário constam como recebimento do sócio da recuperanda;

p.1) Sobrevindo aos autos informação correspondente, intime-se o administrador judicial para manifestação no mesmo prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.



Disponibilizado no D.E.: 29/01/2024  
Prazo do edital: 31/01/2024  
Prazo de citação/intimação: 14/02/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

A relação de credores elaborada pela administradora judicial está distribuída com o nome do credor, com a análise dos livros contábeis apresentados pela sociedade empresária falida. Em não concordando com a relação de credores elaborada por esta administradora judicial, qualquer credor, devedor ou os seus sócios ou o representante do Ministério Público poderão, em até 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital no Diário da Justiça ([www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)), apresentarem diretamente ao juízo suas impugnações, em autos apartados, apontando a ausência de crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a teor da dicção do art. 8.º, “caput”, da Lei n.º 11.101/2005.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado de 1 vez(es), na forma da lei.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310054019803v4** e do código CRC **378632ed**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI  
Data e Hora: 26/1/2024, às 16:32:34

---

**5038561-90.2023.8.24.0023**

**310054019803 .V4**